Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1963/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6781/2015
PROTOCOLO	**:** 1593449
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** HOTEL POUSADA DA SERRA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 111.250,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE HOTELARIA – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas com os elementos essenciais previstos em lei, dentre eles objeto, valor e vigência, com a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e o Hotel Pousada da Serra Ltda-ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda. – ME, para o fornecimento de serviços de hotelaria, visando atender as autoridades em visita ao Município. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 25204/2015 (peça n. 7, fls. 22-26).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11382/2016 (peça n. 10, fls. 101-102), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 31/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda–ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato Administrativo n. 31/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT

SETAC.ASC/DSSM